

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200011012458

Interessado: ADALBERTO NEVES DA SILVA

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 216/2023/GAB

EMENTA: BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, NOS TERMOS DO ART. 69, INCISOS I E II, DA LEI ESTADUAL Nº 20.946, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020. MILITAR QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA CORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 20.946, DE 2020. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DA PGE. DESPACHOS NºS 2.077/2022/GAB E 2.057/2022/GAB. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de requerimento administrativo (SEI nº 000030061845) formulado pelo 1º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar (CBM), **Adalberto Neves da Silva**, de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 4º inciso I c/c art. 69, incisos I e II, ambos da Lei estadual nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020.

2. Instruem o feito: i) documentos pessoais do interessado (SEI nºs 000029232457 e 000029252390); ii) declarações negativas de acumulação de cargos e proventos públicos, de benefícios, de cumprimento de sanção de qualquer natureza e de existência de pendências em unidades do CBM (SEI nºs 000029232423, 000029238064, 000029232424 e 000029232431); iii) Ata CBM/CSAU (SEI nº 000029736857), a qual atesta a aptidão do interessado aos benefícios pleiteados; iv) certidão criminal positiva e narrativa estaduais, certidões negativas de órgão jurisdicional federal e certidão narrativa da Justiça Militar estadual (SEI nºs 000029232458, 000029238154, 000030116288,

000030116336 e 000033952617); v) Cadastro Nacional de Informações Sociais (SEI nº 000029252793); vi) Certidão nº 53/2022/CBM/SEPRO-CGF, do Comando de Correções e Disciplina do CBM (SEI nº 000030030017), atestando que, em que pese restar pendente o cumprimento das sanções disciplinares referentes aos PAD's nºs 13/2021 e 24/2018, elas não serão cumpridas em virtude do requerente ter sido considerado inapto para serviço militar de acordo com a Ata nº 5/2022, publicado no BGE nº 53/2022; vii) ato de averbação (SEI nº 000030807450) e certidão de tempo de contribuição (SEI nº 000030807478); e viii) contracheque do mês de abril de 2022 (SEI nº 000030116873).

3. No **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 171/2023** (SEI nº 000036672052), a Procuradoria Setorial orientou a matéria, manifestando-se favoravelmente ao pleito formulado e submeteu o opinativo à apreciação superior por esta Casa, com destaque para seu parágrafo 5º, por se tratar do primeiro caso de transferência para a reserva remunerada de militar estadual que responde a processo administrativo disciplinar na corporação.

4. É o relatório. Passo à fundamentação.

5. A transferência de militar para a reserva remunerada encontra-se disciplinada pela [Lei estadual nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020](#), a qual dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás - SPSM/GO e dá outras providências. O interessado formulou seu requerimento em 12 de abril de 2022 (portanto, já sob a égide da nova legislação), com fundamento no art. 4º, inciso I c/c art. 69, incisos I e II, ambos da citada lei. Após a análise individual de cada item, o parecer da Procuradoria Setorial concluiu pelo atendimento de todas as exigências legais para a transferência à inatividade.

6. O ponto que justificou o envio dos autos a esta Casa foi o ineditismo provocado pela revogação do art. 89, § 2º, da [Lei estadual nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975](#) pelo art. 83, inciso I, da Lei estadual nº 20.946, de 2020:

Art. 89 - a transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar, no mínimo, trinta (30) anos de serviço.

- **Revogado pela Lei nº 20.946, de 30-12-2020, art. 83, I.**

§ 1º - No caso do Policial-Militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis (6) meses, por conta do Estado, no exterior, sem haver decorrido três (3) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

- **Revogado pela Lei nº 20.946, de 30-12-2020, art. 83, I.**

§ 2º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

- **Revogado pela Lei nº 20.946, de 30-12-2020, art. 83, I.**

- Redação dada pela Lei nº 16.552, de 20-05-2009.

§ 2º - Não será concedida transferência para reserva remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que:

I - estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza (g. n.)

7. Conforme informado nos autos, trata-se do primeiro caso de transferência para a reserva remunerada de militar estadual que responde a processo administrativo disciplinar na corporação. Embora a hipótese de pendência de processo administrativo seja inédita, casos semelhantes,

envolvendo pendência de processo criminal, já foram examinados por este Gabinete com fundamentos e conclusões aplicáveis a este caso.

8. O **Despacho nº 2.077/2022/GAB** (SEI nº 000036397769) conclui que, após a alteração legislativa implementada pela Lei estadual nº 20.946, de 2020, não subsistem os óbices anteriormente previstos na legislação castrense que limitavam a concessão do pedido de transferência remunerada ao militar estadual. Naquele caso, tratou-se especificamente da desnecessidade de que a Administração Pública acompanhasse o desfecho dos processos criminais (nas Justiças Federal e Estadual) envolvendo militares para fins de transferência à reserva.

9. Em sentido semelhante, o **Despacho nº 2.057/2022/GAB** (SEI nº 000036342325), entendeu que o efeito da condenação criminal previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal não alcança, nem de outro modo autoriza, a cassação do ato de transferência para a reserva remunerada de militar, desde que o ato seja legal e regular. Nesse precedente, o fundamento jurisprudencial invocado destacou a impossibilidade de se usar previsão relativa aos servidores civis para impor ônus a militares, sob pena de caracterização de analogia *in malam partem* (em prejuízo da parte).

10. Preservando linha de coerência com tais precedentes, as conclusões do **Despacho nº 2.077/2022/GAB** (SEI nº 000036397769) devem ser replicadas para o caso destes autos, em que o militar esteja respondendo a processo administrativo disciplinar. Isso porque a revogação do art. 89, § 2º, da Lei estadual nº 8.033, de 1975, extinguiu as restrições ao pedido de reserva sem distinção entre processos administrativos, criminais ou de qualquer outra natureza. Relembre-se, por oportuno, que a legislação revogada fazia referência à "inquérito ou processo em qualquer jurisdição", tendo sido referida restrição revogada em sua totalidade.

11. Com fundamento no exposto, **aprova-se o Parecer GOIASPREV/GEAP nº 171/2023** (SEI nº 000036672052), reforçando-se que a revogação do art. 89, § 2º, da Lei estadual nº 8.033, de 1975, extinguiu as restrições ao pedido de reserva sem distinção entre processos administrativos, criminais ou de qualquer outra natureza.

12. Orientada a matéria, retornem os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais e GEAP deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/02/2023, às 09:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037796236** e o código CRC **8B8BFÉ67**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200011012458

SEI 000037796236